



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Editora Verbo Jurídico Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 202124540		
PARECER CNE/CES Nº: 86/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de julho de 2023, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul.

De acordo com o Parecer Final da SERES, contido no processo e-MEC em epígrafe, a motivação apresentada para a diminuição das vagas do referido curso superior foi:

[...]

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.

Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.

Em 24/11/2021, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 18/08/2022 a 19/08/2022, no endereço: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 - lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 174862 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.50
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.00
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.00
Conceito Final	03

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas

aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres

atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no Art. 13 do PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

1.16. Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem. Justificativa para conceito 2: As tecnologias de informação e comunicação estão em consonância com o PPC, mas não viabilizam a acessibilidade comunicacional aí inserida a digital, por exemplo: Leitores de tela para pessoas cegas; Ampliação de tela e alto contraste para pessoas com baixa visão; Mouses e teclados adaptados para pessoas com deficiência física; Tradutores de Língua Portuguesa para Libras para pessoas surdas, etc. Há compromisso da IES no PDI, folhas 130 e seguintes, em atender às necessidades dos portadores de necessidades especiais, viabilizando assim, acessibilidade digital e comunicacional.

1.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). Justificativa para conceito 2: O Ambiente virtual de aprendizagem foi demonstrado detalhadamente e está em consonância com o PPC. No entanto, verifica-se novamente, a questão da acessibilidade metodológica, comunicacional e instrumental, justamente na ausência de mecanismos necessários para pessoas com deficiências, como aprendizagem da língua de sinais, utilização de textos em braille, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, uso do computador com leitor de tela, etc;

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>

	<i>dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. (grifo nosso)</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. (grifo nosso)</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no(s) indicador(es) 1.16 e 1.17, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD. (Grifo nosso)

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1590023 - MARKETING, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE VERBO EDUCACIONAL, com sede no endereço: Avenida Ipiranga, 2899, - de 2581 a 6699 - lado ímpar, Jardim Carvalho, Porto Alegre/RS, mantido(a) pelo(a) EDITORA VERBO JURIDICO LTDA - EPP.

Irresignada, em 7 de agosto de 2023, a Editora Verbo Jurídico Ltda. interpôs o presente recurso contra o ato emanado pela SERES. Em síntese, a peça recursal da requerente apresenta os seguintes fundamentos:

[...]

Aos dezoito e dezenove dias do mês de agosto de 2022, a Faculdade Verbo Educacional, localizada na Avenida Ipiranga, nº 2899, lado ímpar, bairro Jardim Carvalho, Porto Alegre, Rio Grande do Sul, recebeu comissão avaliadora do Ministério da Educação - MEC para fins de autorização de seu curso de Tecnologia em Marketing, modalidade EaD, tendo o mesmo recebido o conceito final 3,00 e sendo que no requisito referente as tecnologias de Informação e Comunicação obteve 2,0, fatos pelos quais a Instituição de Ensino interpõe o presente Recurso:

Conforme indicado nos trinta dias do mês de agosto de 2022, a Faculdade Verbo Educacional, obteve relatório referente a comissão avaliadora onde indicava a aprovação em média de 3,0 pontos em cada dimensão obrigatória.

Consonante aos procedimentos previstos no instrumento de avaliação de cursos, o processo avaliativo realizado nos dias supracitados, ocorreram de forma satisfatória para a Instituição de Ensino, uma vez que, a mesma obteve como entendimento os apontamentos atribuídos ao relatório final, tratando-os como fato gerador de melhoria contínua da implantação até seu ato de reconhecimento de curso.

Quanto ao conceito atribuído 1.17 referente tecnologia da informação cabe salientar que os materiais apresentados referente a TIC são de acordo com o exigido e, a infraestrutura da Faculdade Verbo Educacional, conta com uma sala coletiva de professores com computadores, impressora, rede Wi-Fi, ambos apropriados para o grupo de docentes, além da sala de NDE, coordenação de curso e apoio discente, inicialmente pensado para o primeiro ano do curso, podendo-se conceito 3 ao item.

Na continuidade da dimensão 3, os itens 3.5 e 3.8 que tratam sobre o laboratório de informática e laboratório didático de formação básica respectivamente, evidencia-se que conforme indicado há previsão de desenvolvimento de atividades básicas e profissionalizantes sob supervisão e orientação, através de laboratório de informática, onde o espaço é climatizado, possuindo atualmente 25 máquinas com modelo i3 (Intel Core i3-1115G4 (6 M de cache, até 4,10 GHz): 6 MB Intel Smart Cache, 2 Núcleos, 4 Segmentos, 4.10 GHz Frequência turbo max, G ? Includes, 11th Generation), que através de suas especificidades tecnológicas descritas é capaz de suportar a demanda inicial das rotinas de softwares e hardwares para o curso, podendo indicar conceito 3 para este item.

É de suma importância ressaltar, ainda em relação aos equipamentos tecnológicos utilizados pelos acadêmicos, que os mesmos possuem números satisfatórios, uma vez que, o citado laboratório está previsto para atender turmas de até 50 alunos, tendo em vista que cada notebook possui uma espera para duas cadeiras, podendo haver compartilhamento de conteúdo, ou até mesmo quando se fizer necessário o acadêmico poderá utilizar o equipamento de forma individual. Além disso, as máquinas permitem acesso aos acadêmicos de baixa visão, teclados específicos e mouse. Importante salientar ainda, que no PDI há o compromisso da Faculdade Verbo Educacional em ampliação dos materiais de Tecnologias de Informação para acadêmicos portadores de necessidades especiais viabilizando, acessibilidade digital e comunicacional.

Assim, o item pode ser caracterizado como satisfatório para a presente avaliação.

Além disso, cabe salientar que a Faculdade Verbo Educacional apresentou contrato de prestação de serviços com a Minha Biblioteca virtual onde conta com toda a tecnologia de acessibilidade.

Assim, importante salientar

Em virtude do exposto, a Faculdade Verbo Educacional, em consonância com a Portaria de nº 20 de 2017, solicita que sejam reanalisados os itens que indicaram o conceito insatisfatório dos itens avaliadas e citadas em tela, acolhendo o pedido de autorização do curso de Tecnologia em Marketing.

Em face da manutenção desta decisão inicial, solicita-se instauração de protocolo de compromisso pela abertura de reavaliação in loco da autorização de Curso.

Reforçamos que a Faculdade Verbo Educacional, entende a relevância da autorização do curso de Tecnologia em Marketing e solicita-se a esse renomado Ministério o seu deferimento.

Certo de seu entendimento, desde já agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Em suma, após exercer o contraditório, a recorrente postula à Câmara de Educação Superior (CES) a reforma da Portaria SERES nº 193/2023, com a decorrente autorização do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Passemos ao mérito.

Considerações do Relator

É no mínimo contraditório quando no deparamos com situações em que uma IES, já credenciada para a oferta de cursos na modalidade a distância, tem um curso superior indeferido por complicações no Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) e na inserção de Tecnologias da Informação no processo de ensino-aprendizagem. Ora, tais vulnerabilidades deveriam ser típicas em instituições que estivessem almejando o primeiro curso superior, juntamente com o ato originário de credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, e não em um cenário em que a IES já oferta outros cursos superiores nesta modalidade.

De todo modo, não se pode olvidar-me para o fato de que a avaliação considerou insuficientes os Indicadores 1.16 e 1.17, respectivamente. Ademais, é preciso frisar que as fragilidades apontadas são inerentes à acessibilidade, tornando a oferta do curso superior prejudicial a um público que necessita de toda a ajuda tecnológica para as atividades curriculares exigidas em um curso superior.

Não obstante, observa-se que a IES permaneceu inerte quando possuía a prerrogativa de impugnar o relatório de avaliação. Ao assim proceder, concorda tacitamente com os conceitos atribuídos pela comissão de avaliação. Deste modo, nada há de se contestar na decisão do órgão regulador, já que seu ato está consubstanciado em elementos concretos colhidos na fase de avaliação, em estrita consonância com o padrão decisório estipulado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Isto posto, em que pese as considerações da recorrente, seu pleito não deve ser acolhido. Por conseguinte, esta Relatoria posiciona-se pela manutenção integral dos efeitos da decisão contida na Portaria SERES nº 193/2023.

É este o Parecer que submeto à deliberação da CES do Conselho Nacional de Educação (CNE) sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 193, de 5 de julho de 2023, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Marketing, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Verbo Educacional (VERBOEDU), com sede na Avenida Ipiranga, nº 2.899, bairro Jardim Carvalho, no município

de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Editora Verbo Jurídico Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente